

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2015
(Da Sra. Tereza Cristina)

Acrescenta o art. 9º-A a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispondo sobre a prioridade de alunos de instituições de ensino superior públicas na realização de estágio em obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Sempre que a parte concedente for responsável por parte ou pela integralidade de obra pública, alunos de instituições de ensino superior públicas terão prioridade para realizar estágio.

Parágrafo único. O caput deste artigo refere-se a quaisquer obras públicas, inclusive àquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula a realização de estágio por estudantes matriculados regularmente em instituições de ensino. Trata-se de acrescentar o art. 9º-A ao referido diploma legal, especificamente no Capítulo III, intitulado “Da Parte Concedente”, de modo a dispor sobre a prioridade de

alunos de instituições de ensino superior (IES) públicas para realizar estágios em obras públicas, inclusive aquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.

É dever de o Estado promover, segundo o art. 205 da Constituição Federal de 1988, educação que, entre outros aspectos, qualifique para o trabalho, em colaboração com a sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse mandamento constitucional não significa tão somente promover a qualificação para o trabalho no âmbito das escolas, mas também implica o Estado estruturar políticas públicas capazes de incentivar oportunidades concretas para os estudantes no mercado de trabalho. Nesse sentido, os estágios constituem um dos meios principais de qualificação para o trabalho, sendo seara privilegiada para proporcionar o devido papel do Estado no cumprimento da Constituição Federal.

Ainda de acordo com o *caput* do art. 227 da Carta Magna de 1988, é estabelecido como dever do Estado assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização. Tem-se, por fim, que o Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em plano decenal, estabelecido pelo art. 214 da Constituição brasileira, que tem, entre suas diretrizes, a “formação para o trabalho” (art. 214, IV). É inquestionável, portanto, o compromisso constitucional com a qualificação profissional do educando, inclusive no nível superior.

Por sua vez, a lei 13.005, de 15 de junho de 2014, que rege o atual Plano Nacional de Educação, tem como estratégia 12.8 “ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior”, a qual é uma das componentes da meta 12:

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Como se pode observar, mais uma vez a formação para o trabalho e, especificamente, o estágio, é considerado pela legislação como instrumento privilegiado para a inserção social do jovem, seja no seu objetivo mais imediato – qualificar para o trabalho –, seja no estímulo que o estágio representa para o educando no sentido de frequentar curso superior.

Além de atender aos mandamentos constitucionais mencionados e se inserir nas políticas de promoção de formação para o trabalho dos jovens, a preferência a estudantes de IES públicas em estágios oferecidos no âmbito de obras públicas também se justifica por promover retorno ao Estado pelos estudantes que estão sendo formados na rede pública de educação superior brasileira.

Na medida em que o Estado investe no educando, oferecendo educação superior gratuita, tem-se que um excelente retorno a esse investimento seria a priorização de alunos que estão se formando em centros reconhecidamente qualificados, como são as IES públicas, no momento de realizarem seus estágios em empreendimentos públicos.

Mesmo que partes concedentes envolvidas com obras públicas sejam empresas privadas, na execução ou na fase de exploração, estas organizações obtiveram essa condição após serem selecionadas pelo Poder Público. Isso caracteriza o Estado como fiador da qualidade da oportunidade oferecida pela parte concedente no estágio, o que significa, para o jovem, abertura a maior possibilidade de inserção futura no mercado de trabalho.

Por fim, cabe lembrar que a relação de estágio é estabelecida por meio de termo de compromisso, que vincula estudante, instituição de ensino e parte concedente. Para que os estudantes de IES públicas tenham prioridade em estágios realizados em obras públicas, é necessário que a parte concedente responsável por obra pública assuma essa obrigação, o que explica a inclusão no capítulo III da lei 11.788/2008.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB/MS